

MEDIDAS DE SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DE CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO DURANTE A CRISE ECONÔMICA CAUSADA PELA COVID-19

MEASURES TO SUSPEND THE PAYMENT OF BANK CREDIT BILLS DURING THE ECONOMIC CRISIS CAUSED BY COVID-19

LORENA DE SOUZA LEMOS ¹
LUANE SILVA NASCIMENTO ²

RESUMO

É fundamental entender o papel que a empresa moderna cumpre no desenvolvimento social e econômico da sociedade, visto que a empresa é vista, atualmente, como um elemento essencial do Estado de Direito, pois atua diretamente na produção de riquezas, geração de empregos, no recolhimento de tributos, bem como na circulação de bens e serviços. Pensando nisso, a legislação falimentar instituiu o princípio da preservação da empresa que se destina a salvaguarda da empresa em meio a períodos de crise, tendo em vista sua importante função social. Em razão disso, o presente estudo se destina a analisar as medidas concedidas às empresas, no que tange a suspensão do pagamento de contratos firmados com instituições bancárias durante a crise causada pela pandemia da Covid-19. O estudo foi realizado por meio de revisão bibliográfica de célebres e conceituados autores que tratam do assunto, bem como da análise de julgados relacionados ao tema.

PALAVRAS-CHAVE: Preservação. Empresa. Função social. Pandemia.

ABSTRACT

It is essential to understand the role that the modern company plays in the social and economic development of society, as the company is currently seen as an essential element of the rule of law, as it acts directly in the production of wealth, job creation, and collection taxes, as well as in the circulation of goods and services. The bankruptcy legislation instituted the principle of company preservation, which is intended to safeguard the company during periods of crisis, in view of its important social function. For this reason, the present study aims to analyze the measures granted to companies regarding the suspension of payment of contracts signed with banking institutions during the crisis caused by the Covid-19 pandemic. The study was carried out through a bibliographic review of famous and renowned authors who deal with the subject, as well as the analysis of judgments related to the subject.

KEYWORDS: Preservation. Company. Social role. Pandemic.

¹ Acadêmica do curso de Direito na Faculdade Raízes. Anápolis-Go, Brasil. E-mail: lorenas.l@outlook.com.

² Advogada e Professora Universitária. Possui título de Mestre em Ciências Jurídico-Políticas com menção em Direito Constitucional pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Portugal, obtido em 2014 e validado pela Universidade de Brasília - UnB em 2015. Possui Pós-Graduação Lato Sensu em Direito Civil e Direito Processual Civil pelo Centro Universitário de Anápolis-GO concluída em 2010 e Graduação em Direito pela Faculdade Anhanguera de Anápolis concluída em 2009. Atua como advogada desde 2012 e atuou como assessora jurídica no Ministério Público do Estado de Goiás entre os anos de 2011 e 2012. É professora das disciplinas de Direito Constitucional, Direito Processual Civil e Direito Empresarial, coordena grupo de estudos e participa na orientação de projetos de pesquisa científica. É pesquisadora com publicações em revistas indexadas, apresentações em congressos nacionais e internacionais e participação em debates institucionais. Como advogada atua no contencioso judicial e na advocacia preventiva nas áreas do Direito Público, Civil e Empresarial.

INTRODUÇÃO

Desde muito tempo está superada a ideia de que a única razão de existir das empresas é a obtenção de lucro. A empresa é vista, atualmente, como um elemento essencial do Estado de Direito, uma vez que tem forte viés social, posto que é responsável pela criação e circulação de bens e produtos, pela geração de empregos e recolhimento de tributos imprescindíveis para o fomento da economia local.

A crise mundial causada pela pandemia do novo coronavírus provocou consequências em diversos âmbitos da sociedade principalmente no econômico, pois, o isolamento levou grande parte do comércio a interromper seus serviços, pessoas perderam seus empregos, empresas fecharam as portas, tributos deixaram de ser recolhidos, o sistema de saúde de várias cidades entrou em colapso. Diante desse panorama, pode-se afirmar que ante o impacto causado a superação ainda será lenta.

Nesta conjuntura, é necessário fazer uso de alternativas que auxiliem a mitigar a gravidade dos impactos negativos para a sociedade e para a economia. Por isso, o presente artigo se destinou a estudar como os princípios da preservação da empresa e da função social da empresa podem ser úteis se aplicados neste momento atual enfrentado pelas empresas.

É sabido que o papel do crédito tem papel fundamental no soerguimento de uma empresa, por isso, muitas são as empresas que fazem uso de empréstimos, financiamentos, contratos de abertura de crédito para conseguirem iniciar, girar e manter sua atividade e dessa forma cooperar com a sociedade e o Estado.

Ocorre que a paralisação das atividades de muitas empresas em razão do isolamento social e do *lockdown* resultou na queda da arrecadação de receitas, o que implicou certa dificuldade destas empresas cumprirem com suas obrigações financeiras. Daí surge o objetivo desta pesquisa, qual seja, o de analisar a possibilidade de suspensão do pagamento de cédulas de crédito bancário compactuadas entre instituição financeira e pessoa jurídica, por um determinado lapso temporal, com o intuito de favorecer a manutenção da atividade e o cumprimento postergado da obrigação.

Nesse sentido, o primeiro capítulo apresenta o conceito e as principais características que circundam as cédulas de crédito bancário. No segundo capítulo, faz-se referência ao conceito de empresa e, aos princípios da preservação e da função social da empresa e sua relevância. Por fim, no último tópico, foram expostas as medidas administrativas adotadas por parte das

instituições financeiras para amparo às empresas e como têm sido as decisões judiciais no sentido de conceder ou não a prorrogação do pagamento das CCBs.

A empresa moderna demonstra um forte viés social ao atuar como impulsionadora do desenvolvimento econômico e social do país. Por isso, diante da relevância social da empresa e dos prejuízos que seu encerramento pode gerar é importante ressaltar que a criação de mecanismos que possibilitem a permanência da empresa no mercado talvez seja mais vantajosa do que sua abrupta extinção, levando em consideração o bem comum.

1. A CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO NO DIREITO BRASILEIRO

A economia moderna é caracterizada pelo surgimento do crédito como um instituto apto a proporcionar melhores condições de negociação entre os indivíduos, uma vez que permite, conforme ensina Rosa (2019, p. 3), que “o pagamento do preço, ainda que de forma parcial, possa ocorrer posteriormente à celebração do negócio jurídico, facilitando a sua celebração” e com isso, impulsiona cada vez mais a atividade empresarial.

Quanto mais a atividade empresarial se desenvolve mais negócios se realizam e, conseqüentemente, há maior investimento de recursos. Nesse sentido, os títulos de crédito surgiram como uma forma de tornar as relações comerciais mais seguras e promover cada vez mais a circulação de riquezas estimulando a economia, uma vez que têm como pressuposto a facilidade de circulação do crédito.

Fran Martins (2019) conceitua crédito como a confiança de que uma obrigação assumida no presente será cumprida no futuro. Logo, o uso do crédito no mercado financeiro proporciona aos empresários transações mais rápidas e eficazes, justamente pelo fato de se utilizar um “dinheiro” que ainda não está disponível no momento, mas que estará em uma época futura.

Contudo, apesar de o surgimento do crédito ter trazido alguns benefícios trouxe também problemas, no que diz respeito ao pagamento do débito, visto que, *a priori*, não eram emitidos documentos que comprovavam a transação comercial, por isso, em caso de inadimplemento o credor estava, de certa forma, desamparado juridicamente.

A praxe da emissão de um documento no qual consta a obrigação certa e determinada e as possíveis garantias do credor somente passou a ser exigida com a criação dos títulos de crédito propriamente ditos.

Por isso, o conceito que mais se adequa para explicar o que são títulos de crédito é aquele formulado por Cesare Vivante, que preceitua que “Título de Crédito é o documento necessário para o exercício do direito, literal e autônomo, nele mencionado” (MARTINS, 2019, p. 7). Tamanha a maestria e precisão da definição, que o atual Código Civil a legitimou em seu artigo 887, *in verbis*: “O título de crédito, documento necessário ao exercício do direito literal e autônomo nele contido, somente produz efeito quando preencha os requisitos da lei”. Deste conceito, pode-se extrair as três principais características gerais dos títulos de crédito, quais sejam: a autonomia das obrigações, a literalidade e a cartularidade.

Em termos genéricos, a cartularidade (ou incorporação) está relacionada à necessidade de apresentação do título, vez que é necessário estar na posse do documento para exercer o direito nele contido. Por sua vez, tomando como pressuposto o conceito de Vivante, mencionado alhures, têm-se que “o direito mencionado no título de crédito é literal, no sentido de que ele tem seu conteúdo e seus limites determinados nos precisos termos do título” (TOMAZETTE, 2020, p. 55), logo, apenas se pode exigir o que está previsto no título.

No que tange à autonomia das obrigações têm-se que ao terceiro de boa-fé a quem o título é transferido é constituída nova obrigação – autônoma, “no sentido de que seu crédito ou seu débito não é afetado por questões que digam respeito a outras pessoas” (TOMAZETTE, 2020, p. 58) devendo este receber o valor constante do título como se fosse o credor originário.

Convém ressaltar, por conseguinte, que os princípios acima descritos que fundamentam os títulos de crédito é o que fazem deste um instrumento apto a promover a circulação do crédito com mais segurança, de modo que possa atingir cada vez mais números de pessoas contribuindo, assim, para o desenvolvimento da atividade empresarial. (MARTINS, 2019; COELHO, 2011)

Os títulos de crédito se tornaram fundamentais na sociedade atual estando presentes em diversas relações comerciais, desde contratos mercantis a financiamentos bancários, desempenhando relevante papel na economia moderna (ROSA JR., 2019).

O número de relações jurídicas que podem ser tuteladas por títulos de crédito cresce paulatinamente. Em razão disso, há um grande número de títulos de crédito criados e disciplinados por leis especiais que surgem pelas próprias necessidades jurídicas da sociedade em geral. Por isso, desenvolveram-se vários tipos de títulos, como a letra de câmbio, a nota promissória, o cheque, a duplicata, as cédulas de crédito, os conhecimentos de depósito, os *warrants* e outros. (TOMAZETTE, 2020, p. 34)

Cumpre-nos, portanto, direcionar o estudo especificamente às Cédulas de Crédito Bancário.

Ressalte-se que da mesma forma que os títulos de crédito surgiram a partir de uma demanda da sociedade por melhores condições nas negociações comerciais entre os indivíduos, a cédula de crédito bancário, uma espécie de título impróprio, também teve sua concepção baseada na premente necessidade das instituições financeiras de um instrumento apto a lhes garantir o resguardo e celeridade que precisavam frente as inúmeras situações de inadimplência as quais eram submetidas face a inexistência de um título executivo que lhes permitissem executar as dívidas.

Com o advento da Cédula de Crédito Bancário com natureza jurídica de título executivo extrajudicial reduziu-se de forma eficaz a complexidade enfrentada pelas instituições financeiras na recuperação do crédito, como ficará demonstrado no decorrer do presente trabalho.

A cédula de crédito bancário surgiu em um momento de lacuna jurídica no que tange à regulamentação para a cobrança de algumas operações bancárias, uma vez que o contrato de abertura de crédito era o único documento que as instituições financeiras possuíam para dar fundamento em suas execuções, no entanto, a grande divergência jurisprudencial a respeito da sua executividade ou não, trazia notória insegurança jurídica que teve fim com a edição da Súmula 233 do STJ com enunciado do seguinte teor: “o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extratos da conta corrente, não é título executivo”.

Diante da impossibilidade de os contratos de abertura de crédito configurarem título executivo extrajudicial, as instituições financeiras necessitavam de um instituto que fosse capaz de suprir a função de um título de crédito para a cobrança das operações bancárias realizadas, pois, conforme Theodoro Jr. (2003) em face do posicionamento do STJ abriu-se severa lacuna na legislação que não dotava o mercado financeiro de título de crédito adequado a instrumentalizar e garantir os contratos de abertura de crédito, cheque especial ou crédito rotativo.

Nesse sentido foi criada a Cédula de Crédito Bancário, por meio da Medida Provisória 1925/99 (atual MP 2160 – 25/2001) que foi convertida na Lei 10.391 no ano de 2004, com notória inspiração no direito italiano e nas cédulas já existentes no Brasil, ela tinha o principal intuito de conferir às instituições bancárias mais segurança e eficiência na cobrança das dívidas, bem como diminuir a taxa de juros que estava cada vez mais alta.

Observa-se que a Cédula de Crédito Bancário foi criada para suprir os anseios das instituições bancárias, tendo em vista que os títulos contratuais que existiam à época não atendiam

às suas necessidades enquanto credoras. Por isso, clamavam por um procedimento de cobrança mais eficaz, tal como a CCB, que se trata de um título executivo com eficácia extrajudicial, tendo como finalidade principal simplificar e acelerar o recebimento de créditos vencidos não pagos.

Conforme consta do art. 26 da Lei 10.931/04, “A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade” (BRASIL, 2004).

Diversamente das outras cédulas de crédito existentes no Brasil, como a rural, comercial, industrial e imobiliária que apenas são emitidas para suas atividades específicas, a cédula bancária pode ser emitida sobre qualquer operação bancária ativa, não importando qual a finalidade a que se destina, na qual a instituição disponibiliza ao cliente certa quantia decorrente de contratos como abertura de crédito e mútuo, por exemplo.

Caracterizam-se como um título causal, pois “surgem de negócio jurídico necessário e que têm ambiente negocial próprio, uma vez que somente pode originar-se de operação financeira que tem por credor, obrigatoriamente, um banco ou instituição assemelhada” (MAMEDE, 2019, p. 236). Convém ressaltar que as instituições financeiras ou assemelhadas, beneficiárias pela CCB, devem ser integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

A CCB, apesar de ser um título de crédito e ser regida pelo Direito Cambiário, ostenta a estrutura formal de um contrato, com cláusulas que podem ser acordadas conforme previsto no §1º do artigo 28 da Lei 10.931/2004.

O art. 887 do Código Civil elucida que os títulos de crédito somente produzirão efeito quando preenchidos os requisitos previstos na lei. Por isso, para que a Cédula de Crédito Bancário seja válida é necessário que o documento obedeça a certos requisitos constantes da Lei 10.931/04, requisitos estes que conferem à CCB incontestável liquidez e certeza, *in verbis*:

Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais:

I – A denominação "Cédula de Crédito Bancário";

II - A promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado;

III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação;

IV - O nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem;

V - a data e o lugar de sua emissão; e
VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários.

Apesar de ser prescindível, é possível a emissão da CCB com garantia podendo esta ser real (como, por exemplo, a hipoteca ou o penhor) ou fidejussória (a fiança ou aval), conforme previsão do art. 31 da Lei 10.931/04. Ao contrário das outras cédulas, o fato de a cédula de crédito bancário possuir ou não garantia não altera sua denominação. De modo que a garantia pode constar tanto no próprio título, quanto em um documento separado, nesse caso, ocorrendo apenas a menção ao documento na cédula. Mister apontar que, para que as eventuais garantias reais tenham eficácia perante terceiros são exigidos os registros ou averbações pertinentes, de acordo com o art. 42 da Lei 10.931/2004.

A Cédula de Crédito Bancário apresenta também a mais importante característica comum aos títulos de crédito relacionada à possibilidade de circulação do título, promovendo, assim, a liquidez do Sistema Financeiro Nacional.

O art. 29, § 1º da Lei 10.931/04, a respeito da circulação da CCB, estabelece que:

§ 1º A Cédula de Crédito Bancário será transferível mediante endosso em preto, ao qual se aplicarão, no que couberem, as normas do direito cambiário, caso em que o endossatário, mesmo não sendo instituição financeira ou entidade a ela equiparada, poderá exercer todos os direitos por ela conferidos, inclusive cobrar os juros e demais encargos na forma pactuada na Cédula.

Conforme delineado, o endosso da CCB deve ser em preto, o que implica dizer que o endossatário deverá ser identificado no momento da transferência do título, “sub-rogando-se todos os direitos do endossante, inclusive os relativos aos juros e demais encargos, nos patamares pactuados com o cedente [...]” (RIZZARDO, 2015, p. 268).

Nas palavras de Theodoro Jr. (2003), a dívida do financiado não se configura com a simples assinatura ou emissão do título, mas sim quando este usa o crédito (objeto da obrigação), que foi posto à sua disposição, neste momento o credor tem de fato, um título líquido, certo e exigível.

Importante lembrar o que resta evidenciado pela leitura do artigo 26 da Lei 10.391/04, no sentido de que a CCB pode resultar de qualquer modalidade de operação de crédito,

ao contrário das cédulas mais tradicionais que apenas podem ser emitidas para um financiamento específico.

No que tange as operações de crédito, é válido fazer uso do conceito previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal - LC nº 101 de 04 de maio de 2000:

Art. 29. Para os efeitos desta Lei Complementar, são adotadas as seguintes definições:

[...]

III - operação de crédito: compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros;

[...]

As operações bancárias são divididas em ativas (quando a instituição financeira tem o papel de credora) ou passivas (onde a instituição assume a posição de devedora), sendo as que mais interessam ao presente trabalho, as operações ativas nas quais os bancos são credores da obrigação principal, como por exemplo, desconto bancário, empréstimos, financiamentos, antecipação de crédito.

Portanto, como já restou demonstrado, as cédulas de crédito bancário terão como fundamento de validade qualquer operação bancária ativa, como por exemplo empréstimos pessoais, abertura de crédito em cheques especiais, créditos para produção (TOMAZETTE, 2020).

Dentre as principais operações que viabilizam a emissão de CCB, estão:

a) Mútuo bancário que, de acordo com o art. 586 do Código Civil (BRASIL, 2002) consiste no empréstimo de coisa fungível. Por conseguinte, é o contrato no qual a instituição financeira disponibiliza determinada quantia ao cliente sob condição, previamente estipulada, de prazo e juros que incidirão sobre o montante ofertado (SANTA CRUZ, 2018).

O mútuo bancário é um dos contratos bancários mais utilizados atualmente, possivelmente pelo fato de proporcionar benefícios para ambas as partes em razão do relevante fomento (estímulo) que é causado com a concessão do crédito.

b) O desconto bancário que também bastante utilizado na atividade mercantil, o contrato de desconto bancário é aquele em que a instituição financeira antecipa ao cliente, com as deduções de despesas e juros, determinada quantia decorrente de um título de crédito, não vencido,

contra ele mesmo ou contra terceiro. Caso o crédito não seja, posteriormente, adimplido pelo devedor original, ao banco é assegurado o direito de regresso contra o cliente.

c) Abertura de crédito: conhecido como cheque especial, o contrato de abertura de crédito é aquele em que “o banco põe à disposição do cliente uma quantia determinada de dinheiro, que ele poderá usar caso necessite” (SANTA CRUZ, 2018, p. 717), tendo a obrigação de, ao final do contrato, devolver o montante acrescido dos juros.

Intensa fora a discussão por vários anos a respeito da exequibilidade do contrato de abertura de crédito. No entanto, a controvérsia foi superada com a edição da Súmula 233 do STJ, *ipsis literis* “O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo”.

O contrato de abertura de crédito admite duas modalidades principais, que podem ser: simples ou em conta corrente. A primeira permite o saque do valor creditado sem a possibilidade de restauração de tal valor por via de pagamentos parciais, ou seja, a reposição do valor é feita apenas no vencimento de prazo acordado. Na segunda modalidade, chamada de abertura de crédito em conta corrente, pagamentos parciais restauram o valor do crédito aberto e permitem saques adicionais (SALOMÃO NETO, 2020, p. 251).

Assim, conforme o artigo 28 da Lei 10.931/2004, “A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente”, por se tratar, então, de um título executivo extrajudicial, a cobrança da CCB se dará por meio do processo de execução, no qual se objetiva a satisfação de um direito já reconhecido, que é regulamentado pelo Código de Processo Civil de 2015 nos artigos 771 e seguintes.

Com a execução o que se objetiva é fazer com que o credor tenha sua obrigação cumprida da mesma forma que teria caso o devedor a satisfizesse voluntariamente, para que isso ocorra a lei faz uso de mecanismos que compelem o devedor ao cumprimento de suas obrigações, através das várias espécies de execução, como por exemplo, a execução para entrega de coisa certa e incerta, das obrigações de fazer e não fazer, por quantia certa contra devedor solvente, contra a Fazenda Pública, e de prestação alimentícia (GONÇALVES, 2020).

Nesse sentido, é importante destacar a relevância da execução por quantia certa neste trabalho. Sendo esta cabível sempre que o devedor se recusar a entregar, espontaneamente,

determinada quantia em dinheiro. Conforme ensina Pinho (2017, p. 717) “a execução por quantia certa ocorre por meio da expropriação de bens do executado (art. 824), que consiste em (art. 825) adjudicação; alienação; e apropriação de frutos e rendimentos de empresa ou de estabelecimentos e de outros bens”.

Para que o resultado seja atingido a lei vale-se de mecanismos como a coerção e a sub-rogação. No entanto, na execução por quantia certa a técnica mais utilizada é a de sub-rogação, onde o Estado substitui o particular, no cumprimento da obrigação. “Se ele não paga, toma-lhe à força o dinheiro, para entregá-lo em pagamento ao credor; se não encontra dinheiro, o Estado toma bens do devedor, suficientes para fazer frente ao débito e promove a expropriação forçada, pagando o credor” (GONÇALVES, 2020, p. 178).

Conclui-se, portanto, que a execução da CCB tem como finalidade a expropriação de bens do devedor para satisfazer o crédito do exequente.

2. PRINCÍPIOS EMPRESARIAIS

A fim de elucidar o conceito de empresa, tal como é conhecido atualmente, faz-se necessário proceder a um breve retrospecto para que se possa pormenorizar todas as características que envolvem tão relevante instituição desde a sua gênese e ressaltar, dessa forma, a importância de sua preservação.

Elementos básicos de comércio podem ser vistos desde a Antiguidade quando era baseado na troca de mercadorias entre os indivíduos de uma determinada comunidade. Logo a prática da troca se tornou importante para o desenvolvimento da economia da época, de tal maneira que com a intensificação dessa atividade estimulou-se a produção de bens além do que as famílias necessitavam diretamente para que o excedente pudesse ser vendido, e não mais trocado (ULHOA, 2016).

Na Idade Média a fase da troca é superada e passa a prevalecer a venda. Em razão disso, o comércio atinge um estágio mais avançado que favorece o surgimento de um direito comercial, diante da necessidade de regulamentar as atividades econômicas da época.

Em razão da ausência de um poder centralizado responsável por elaborar e impor normas, os comerciantes encontravam-se diante de uma escassez legislativa, por isso a regulamentação da atividade mercantil foi feita nessa primeira fase pela própria burguesia, como

eram conhecidos os comerciantes, que começaram a se organizar em corporações de ofício que eram, nas palavras de Rubens Requião, “organizações com poder econômico e político que tinham por objetivo decidir os conflitos entre seus membros” (2009, p. 10).

Após essa primeira fase do período medieval, surgem os Estados Nacionais onde a figura do monarca era absoluta e este passa a ser responsável pelo monopólio da jurisdição. Dessa forma, as corporações de ofício perdem a autoridade para regulamentar as atividades de comércio (SANTA CRUZ, 2020).

A partir do séc. XIX, observa-se então uma mudança de paradigma na aplicação do Direito Comercial uma vez que este passa a ser competência do Estado, bem como é direcionado, agora, a todos os indivíduos que praticam atividade com fins lucrativos, independentemente de estar ou não vinculado a uma determinada corporação.

Essa nova era é marcada mormente pela publicação do Código de Napoleão em 1808, que ficou conhecido por instituir a teoria dos atos de comércio que passou a tratar como comerciante todos aqueles que exerciam os chamados atos de comércio.

Importante ressaltar, ainda que o Brasil adotou a aludida teoria dos atos de comércio em seu Código Comercial de 1850, muito embora não tenha explicitado a conceituação de atos de Comércio que sobreveio, no mesmo ano, por meio do chamado Regulamento 737 que definiu em seu art. 19, o que seria considerado atos de mercancia.

Art. 19. Considera-se mercancia: § 1º a compra e venda ou troca de efeitos móveis ou para os vender por grosso ou a retalho, na mesma espécie ou manufaturados, ou para alugar o seu uso; § 2º as operações de câmbio, banco e corretagem; § 3º as empresas de fábricas, de comissões, de depósitos, de expedição, consignação e transporte de mercadorias, de espetáculos públicos; § 4º os seguros, fretamentos, risco e quaisquer contratos relativos ao comércio marítimo; § 5º a armação e expedição de navios.

No entanto, essa teoria tornou-se obsoleta em razão do intenso desenvolvimento econômico e social da época, como o avanço do capitalismo, que ocasionou o surgimento de novas atividades que não estavam previstas como atos de comércio, logo estavam sem normatização. “Os italianos, atentos a essa urgente necessidade de nova regulamentação, criam [...] o Código Civil italiano de 1942. Nesse estatuto, ocorre a unificação do direito privado e a adoção da teoria da empresa que coloca o direito comercial no fulcro da organização da atividade econômica” (VENOSA, 2020, p. 3).

O novo Código Civil italiano trouxe, então, uma nova perspectiva para a aplicação do direito comercial que agora seria conduzido pela teoria da empresa, daí se falar, a partir de então, em direito empresarial.

Sempre houve grande dificuldade doutrinária a respeito da definição de empresa. O jurista italiano Alberto Asquini na tentativa de solucionar a lacuna propõe uma análise da empresa sob 4 pontos de vista: a) o subjetivo, pelo qual a empresa seria uma pessoa, ou seja, o empresário; b) o funcional, onde a empresa seria uma atividade econômica organizada; c) o objetivo, pelo qual a empresa seria um estabelecimento; e d) o corporativo, pelo qual a empresa seria instituição (SANTA CRUZ, 2020).

Com base nessa análise, Waldirio Bulgarelli conceitua empresa como “atividade econômica organizada de produção e circulação de bens e serviços para o mercado, exercida pelo empresário, em caráter profissional, através de um complexo de bens” (BULGARELLI, 1995:100 *apud* NEGRÃO, 2019, p. 32).

Na legislação brasileira a teoria da empresa se consagrou com a edição do Código Civil de 2002, inspirada no Código italiano, ao prever em seu art. 966: “Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços” (BRASIL, 2002).

Atenta-se ao fato de que a legislação não se propôs a expor o conceito de empresa, mas sim de empresário. Desta feita, necessário se faz diferenciar conceitos importantes. É preciso, de acordo com Mamede (2020) compreender a empresa como um ente autônomo que não se confunde com seu titular, tampouco com seu estabelecimento.

A esse respeito, convém ressaltar que, conforme o artigo 966 do Código Civil descrito alhures, empresário é o sujeito que exerce atividade comercial organizando os fatores de produção que visam a obtenção de lucro através da criação e circulação de bens ou serviços (FINKELSTEIN, 2016; SACRAMONE, 2020), enquanto a empresa é a atividade exercida pelo empresário. Já o estabelecimento, previsto no art. 1142 do Código Civil³, é o “complexo de bens organizados para a exploração da empresa a que ele se destina” (FINKELSTEIN, 2016, p. 39).

Com esse panorama geral sobre o conceito de empresa, é possível agora buscar enfoque para a compreensão do princípio da preservação da empresa.

³ Art. 1.142. Considera-se estabelecimento todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária.

A atividade empresarial, como visto, sempre foi um importante incentivo para o avanço da sociedade de uma forma geral, visto que a empresa é grande responsável pelo desenvolvimento econômico e social. Nesta senda, a empresa é vista, atualmente, como um elemento essencial do Estado de Direito, uma vez que, além de fomentar a economia local, tem um forte viés social.

A Constituição da República de 1988 elenca por sua vez, como alguns dos fundamentos de um Estado Democrático de Direito os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e a dignidade da pessoa humana, de acordo com os incisos III e IV do art.1º da CFRB/88⁴. (BRASIL,1988). Ainda nessa perspectiva, Alexandre de Moraes (2020), afirma que a ordem econômica constitucional brasileira adotou o modelo capitalista de produção, que tem como principal fim proporcionar à sociedade uma existência digna de acordo com uma justiça social fundadas na livre iniciativa e na valorização do trabalho humano.

A dignidade prevista na Carta magna é alcançada quando a empresa cumpre a sua função social, promovendo empregos (trabalho), estimulando a circulação de riquezas, auferindo lucro, gerando impostos, protegendo o meio ambiente. Importa dizer, assim, que a empresa desde muito não tem como principal objetivo apenas a obtenção de vantagem econômica, mas também, contribuir com um desenvolvimento social efetivo.

A proteção da ordem econômica pela Carta magna, de acordo com Sellmann e Sarhan Júnior (2015) demonstra a clara preocupação do legislador em regulamentar a atividade empresarial tendo em vista a sua importância para a economia brasileira, por isso busca-se cada vez mais estimular o início e garantir a continuidade da empresa.

Daí, pode-se dizer que a preservação da empresa deve ser, sempre que possível, efetivada para que ela cumpra sua função social.

Contudo, para entender o princípio da preservação da empresa exige-se, antes de tudo, que se estabeleça sua relação com o princípio da função social da empresa que, por sua vez, apresenta-se como um desdobramento do princípio da função social da propriedade.

A inteligência do art.5º da CF/88 estabelece que toda propriedade deve cumprir uma função social. Nesse aspecto, o que importa aqui ressaltar é a propriedade sobre os bens de produção da empresa, os bens que contribuem para a exploração da atividade empresarial enquanto

⁴ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, **constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:** I - a soberania; II - a cidadania; **III - a dignidade da pessoa humana;** IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político.

detentores de um objetivo maior, qual seja o de trazer benefícios à coletividade (SANTANA, 2019), de modo que quem possui o controle da empresa, tem também autoridade sobre os seus bens, logo é o responsável por fazer cumprir sua função social (POMPEU; SANTIAGO, 2019).

Com isso, Rafael de Castro (2020, p. 50) afirma que a “função social da empresa é alcançada quando a empresa além de auferir lucro, confere destinação coletiva aos seus meios de produção.” Nesse ponto convém suscitar, portanto, que compete ao Estado indicar meios aptos a promover a continuidade daquelas empresas que cumprem suas obrigações sociais, gerando empregos, tributos e riqueza.

Diante disso, resta claro, que o supracitado princípio (da função social da empresa) complementa o princípio da preservação da empresa na medida em que manter a atividade empresarial, durante inesperada crise econômico-financeira utilizando mecanismos que ajudem a superá-la pode evitar efeitos deletérios sobre os sócios e a comunidade em geral.

Daí exsurge a relevância da empresa para a sociedade como ponto de partida para a aplicação do princípio da preservação da empresa (MAMEDE, 2020), levando em consideração que a empresa deve ser preservada para cumprir sua função social.

Importante salientar que a preservação da empresa não está prevista de forma expressa na CF, mas tem fundamento constitucional pois, conforme explanam Arnoldi e Madureira (2010, p. 4) é “uma derivação direta da garantia do direito de propriedade privada e sua imprescindível função social”.

A empresa é uma das molas propulsoras da ordem econômica, sendo assim o cerne do instituto da preservação da empresa é manter a atividade econômica ativa para garantir empregos, contribuir com a arrecadação tributária e circulação de bens e serviços, assim como garantir a dignidade da pessoa humana. Com efeito, a manutenção da atividade empresarial economicamente viável, foi defendida pela Lei 11.101/2005 em seu art. 47 que consagrou expressamente o princípio da preservação das empresas no ordenamento infraconstitucional⁵ (GAIA, 2010).

Para que o princípio seja adequadamente aplicado deve-se considerar os impactos proporcionados pela atuação da empresa no mercado, de modo que a sua preservação só deve ser concretizada se, de fato, o seu desempenho contribui efetivamente com a sociedade, até porque

⁵Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

existem vários bens jurídicos que podem ser afetados (CASTRO, 2020), tanto com a extinção da empresa quanto com sua inviável manutenção.

Para Ulhoa (2016) o princípio da preservação da empresa tem como base a preservação da atividade em si, e não do empresário ou da sociedade tampouco do estabelecimento, pois acima dos interesses individuais do sócio tem-se os interesses da coletividade que dela depende.

Resta claro portanto que os princípios da função social e da preservação da empresa são primordiais para a efetivação da ordem econômica e ganham cada vez mais notoriedade, ante a primordial atenção que carecem as empresas no atual cenário de crise econômica vivenciada pelo país. Trazer à baila esses princípios significa compreender que a empresa vai muito além de anseios econômicos de seus proprietários, mas acima de tudo que configura um elemento crucial para a manutenção do Estado e da paz social (SÉLLOS-KNOERR; SAMPAIO; FERREIRA, 2018).

3. MEDIDAS EXTRAJUDICIAIS E JUDICIAIS CONCEDIDAS ÀS EMPRESAS NO ENFRENTAMENTO DA CRISE CAUSADA PELA PANDEMIA DA COVID-19

Neste capítulo, analisar-se-á algumas medidas administrativas e judiciais fornecidas às empresas para que estas possam superar a intensa crise econômica causada pela pandemia do novo coronavírus.

É incontroverso que a empresa tem importante papel no desenvolvimento econômico e social de uma comunidade. Por isso, o legislador ciente da necessidade de um instituto que permitisse a conservação das empresas e, conseqüentemente, de seus benefícios regulamentou o princípio da preservação das empresas na Lei 11.101/2005, com o objetivo de amparar e proteger as sociedades empresárias e empresas individuais diante de eventuais crises.

Conforme ensinam Arnoldi e Madureira (2010, p. 3) o bom funcionamento das empresas beneficia a consecução dos interesses do país no que tange a geração de empregos, arrecadação de tributos, circulação de créditos etc. Todavia, não se pode olvidar que toda atividade empresarial está sujeita a riscos que podem acarretar prejuízos para os sócios, bem como para os credores, investidores e para a comunidade que dela depende, tendo em vista a função social que a empresa exerce. A crise da empresa, portanto, é um problema social.

A título de conhecimento, Ulhoa (2012) explana que a crise da empresa pode ser econômica quando as vendas, de produtos ou serviços, não alcançarem o montante necessário para

a manutenção da atividade; financeira quando não houver verba suficiente para satisfazer as obrigações contraídas e, por fim, patrimonial quando os bens da empresa, ou seja, seu patrimônio, forem inferiores às suas dívidas.

Diante disso, via de regra, o primeiro passo da empresa em crise é buscar a solução junto ao próprio mercado como, por exemplo, mediante contratação de novos empréstimos ou até mesmo a solicitação de suspensão do pagamento de operações já contratadas durante um determinado período.

À vista disso, pretende-se aqui analisar, com fulcro no princípio da preservação e da função social da empresa, a possibilidade de suspensão do pagamento das CCB durante momentos de dificuldade financeira.

Entender a relevância social da empresa e dos prejuízos que seu encerramento pode gerar fez com que o legislador percebesse que a permanência da empresa devedora no mercado talvez fosse mais vantajoso do que sua extinção, levando em consideração o interesse da coletividade (SANTA CRUZ, 2020).

Sendo a empresa um dos pilares da economia atual, o princípio da preservação da empresa surge com o objetivo de incentivar a superação de eventual crise econômico-financeira sem que a empresa encerre suas atividades.

Com o advento da pandemia do novo coronavírus pôde-se ratificar, ainda mais, a importância das empresas para a sociedade no que tange a sua função social.

No início do ano de 2020 todo o mundo foi surpreendido com o surgimento de uma nova doença com implicações severas em razão da alta chance de contágio e do fato de o seu tratamento ser desconhecido. Em 11 de março de 2020, em razão do avanço da Covid-19 foi decretada, pelo diretor geral da Organização Mundial de Saúde (OMS) Tedros Adhanom, a situação de Pandemia (UNASUS, 2020).

Com o agravamento da doença e alta incidência de casos no Brasil, as autoridades públicas viram a necessidade de implementar medidas para conter o avanço da pandemia e um possível colapso no sistema de saúde brasileiro. Dentre algumas dessas medidas restritivas

previstas, inclusive, pela Lei 13.979/2020 estão a quarentena e o isolamento social⁶ (BRASIL, 2020).

Diante das recomendações de isolamento social os governadores e prefeitos decretaram o fechamento de bares, restaurantes e lanchonetes, shoppings, feiras livres, pontos turísticos, suspenderam as aulas, sendo mantidas apenas as atividades essenciais como, por exemplo, supermercados e farmácias, por todo o país. Alguns estados proibiram, ainda, o desembarque de passageiros nos aeroportos, circulação de linhas de ônibus interestaduais, a atracação de navios de cruzeiro de estados e países com circulação confirmada de coronavírus com o intuito de impedir a transmissão do vírus (BBC, 2020).

Por isso, outra grande preocupação da sociedade era a crise econômica que se desencadearia em razão do isolamento social com o fechamento do comércio e muitos cidadãos brasileiros sem conseguir trabalhar, pois em consonância com Roberta Campolina e Marcelo Campos (2020), a radicalidade de algumas medidas adotadas afetaram o cenário econômico no que diz respeito a geração de emprego e renda, tendo em vista a impossibilidade de a maior parte da população exercer suas atividades laborais, o que ocasiona diminuição do proveito econômico a ser auferido e conseqüentemente afetam os negócios jurídicos firmados e acarretam a impossibilidade de se honrar com algumas obrigações.

Nesse ponto, é cediço que as primeiras conseqüências de uma crise econômica recaem sobre as empresas (SERRA, 2020) considerando seu papel fundamental no mercado como agente do desenvolvimento e da estabilidade econômica. Contudo, os efeitos da Covid-19 são praticamente impossíveis de se evitar ou impedir (CAMPOS; CAMPOLINA, 2020), por isso, muitas empresas precisaram de incentivo para conseguir se manter e evitar a demissão de funcionários e a própria falência, visto que durante os períodos de isolamento social, as empresas continuam tendo vários custos fixos como salários, aluguéis, pagamento de juros e impostos.

Sendo assim, cumpre aqui analisar algumas medidas fornecidas pelas instituições financeiras e, também, como o judiciário tem auxiliado no amparo às empresas no que tange a suspensão e prorrogação dos pagamentos de empréstimos, financiamentos, dentre outros contratos,

⁶ O isolamento social horizontal é uma medida em que se isola o maior número de pessoas em suas residências e, por esse motivo, é o mais indicado no cenário atual, uma vez que apresenta maior potencial para conter a epidemia. (SANARMED, 2019)

como forma de enfrentar as consequências causadas pelo isolamento social e o fechamento da maioria das atividades.

Nesse sentido, o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, um dos maiores e mais importantes bancos do Brasil, adotou inúmeras medidas de enfrentamento ao coronavírus, dentre elas as que mais interessam ao presente artigo são a “suspensão temporária do pagamento de principal e juros de financiamentos por até 6 meses” e o Programa Emergencial de Suporte a Empregos, neste o objetivo é exclusivamente para pagamento da folha de salários de funcionários e quitação de verbas trabalhistas (BNDES, 2020).

Por sua vez, o Banco do Brasil lançou a “Prorrogação Especial Covid-19” que consistia na prorrogação das parcelas de empréstimos até 30 de setembro de 2020 (BANCO DO BRASIL, 2020).

Já o Banco Santander ofereceu prorrogação automática de parcelas de crédito por até 60 dias para as micro e pequenas empresas com parcelas vencidas e não pagas desde março de 2020, sem qualquer cobrança de tarifa e multa, mantendo o valor e quantidade de parcelas inalterados (SANTANDER IMPRENSA, 2020).

A Caixa Econômica Federal concedeu redução de juros de diversas linhas de crédito, pausa no pagamento de financiamentos imobiliários, aumento do prazo para pagamento, lançamento de novas linhas de crédito, pausa no recolhimento do FGTS dos funcionários, crédito para pagamento dos salários de funcionários de micro e pequenas empresas, além de prorrogação da “carência para os contratos vigentes, nas operações do PRONAMPE⁷ PJ e Microcrédito PRONAMPE” por 3 meses (CAIXA, 2020).

O Bradesco permitiu a prorrogação, de até 120 dias, do pagamento de parcelas dos empréstimos e financiamentos (BANCO BRADESCO, 2020).

Entretanto, é insensato pensar que seria fácil encontrar uma única saída para todas as dificuldades que surgiram e ainda deverão ser enfrentadas (SALOMÉ, 2020) enquanto durar a pandemia. Não se pode esquecer que a crise econômica causada pelas restrições de locomoção

⁷ De acordo com o site do SEBRAE (2021), O PRONAMPE (Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte) é um programa de governo destinado ao desenvolvimento e o fortalecimento dos pequenos negócios, onde as operações de crédito poderão ser utilizadas para investimentos e capital de giro isolado ou associado ao investimento. Isso significa que as micro e pequenas empresas poderão usar os recursos obtidos para realizar investimentos (adquirir máquinas e equipamentos, realizar reformas) e/ou para despesas operacionais (salário dos funcionários, pagamento de contas como água, luz, aluguel, compra de matérias primas, mercadorias, entre outras). É proibido o uso dos recursos para distribuição de lucros e dividendos entre os sócios do negócio.

afetou milhares de pessoas, por isso diante da complexidade de determinados casos foi necessário, por parte de algumas empresas, requerer em juízo a suspensão do pagamento das cédulas de crédito bancário durante o período de crise.

A guisa de elucidação cita-se o Agravo Interno 10000205931462001/TJ-MG de relatoria do desembargador Marcos Lincoln que manteve, com fundamento na teoria da imprevisão, a decisão do Juízo de 1º grau que concedeu tutela de urgência para determinar a suspensão das parcelas vencidas e vincendas da cédula de crédito bancário em razão da suspensão das atividades empresariais em razão da pandemia causada pelo Coronavírus. Neste caso em específico, se trata de um restaurante localizado em um shopping center que ficou fechado por meses. Logo, a requerente sem auferir renda, não teve condições de solver as prestações.

A citada teoria da imprevisão, admite em casos extraordinários a revisão judicial dos contratos, quando ocorrem eventos imprevisíveis que afetam as circunstâncias em que o contrato foi firmado, acarretando onerosidade excessiva a uma das partes do negócio jurídico, advindo inclusive a impossibilidade de cumprimento do que foi acordado no contrato (GAGLIANO, 2019). Assim, conforme elucida o magistrado Alexandre Kozechen, ainda que os contratos sejam submetidos ao princípio da força obrigatória, é evidente que, diante de situações excepcionais, tal como a pandemia em curso, podem ser revistos e adaptados, visando promover as relações entre as partes e, posteriormente, o seu adimplemento integral (ainda que não nos termos inicialmente previstos). Ressalte-se, portanto, que a teoria da imprevisão não dispensa o cumprimento do contrato apenas determina limites com busca a se manter o equilíbrio contratual.

Outra relevante decisão é a do Desembargador José Luiz Pessoa Cardoso que, no bojo do AI 80279599120208050000/TJ-BA ratificou decisão proferida pelo Juízo de primeira instância consistente em suspender o procedimento de consolidação das propriedades dos imóveis objeto de alienação fiduciária contratada pela empresa autora, sob o reconhecimento da essencialidade do bem imóvel para a atividade empresarial em razão de a empresa auferir renda com o imóvel em questão, o que se mostra extremamente relevante para o seu soerguimento mormente ante a crise decorrente da pandemia da doença COVID-19.

No mesmo sentido, a 10ª Câmara Cível do TJ-MG no AI 10000205668353001 interposto pelo Banco Santander reiterou o argumento de que a pandemia causada pelo novo coronavírus constitui acontecimento extraordinário e imprevisível, sendo que, em determinados casos, provocou notório desequilíbrio contratual em relação a parte mais

vulnerável que, nesse caso, é a empresa, pois conforme o voto da relatora Mariangela Meyer não se vislumbra perigo de dano à instituição financeira (agravante), a qual possui sólida e notória capacidade financeira, tratando-se de uma das maiores instituições financeiras do país. O caso em comento, trata-se de atividade desempenhada em regime de economia familiar especificamente no cultivo e produção de cogumelos que foi extremamente prejudicada pela crise econômica advinda com a situação calamitosa enfrentada no Brasil.

Ainda sobre o tema, tem-se o agravo de instrumento 0752727-25.2020.8.07.0000, interposto contra decisão proferida pelo Juízo da Vara Cível da comarca de Paranoá nos autos da ação de revisão de contrato bancário que deferiu tutela de urgência para determinar a suspensão dos efeitos da mora quanto ao pagamento do financiamento de veículo destinado à atividade de transporte escolar. Saliente-se, portanto, que a 6ª Turma Cível do TJ-DF sob relatoria do desembargador Alfeu Machado decidiu por manter a decisão primeva diante da constatação da suspensão das atividades do autor e do consequente desequilíbrio contratual ocasionado.

Todavia, é importante ressaltar que cada caso concreto exige análise pormenorizada, pois não se pode tratar a pandemia como fato superveniente, extraordinário e imprevisível e aplicar a todos os casos a suspensão do pagamento das cédulas de crédito bancário, sem comprovar que, de fato, algum prejuízo ocorreu. A esse respeito, vale expor o acórdão proferido pela 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro nos autos do Agravo de Instrumento nº 0080949-11.2020.8.19.0000, que indeferiu o pedido de concessão de tutela de urgência para suspensão da exigibilidade dos valores relativos às cédulas de crédito bancário emitidas pela instituição ré⁸.

Para exaurir o tema, vale trazer à baila a manifestação do Desembargador Evandro Lopes da Costa Teixeira, relator do Agravo de Instrumento 5317266-04.2020.8.13.0000 MG, no qual indeferiu a tutela de urgência requerida almejando a suspensão do contrato de empréstimo bancário, bem como das cobranças das parcelas vencidas e vincendas por um período mínimo de seis meses, sob o fundamento de que “o fato da autora estar temporariamente com suas atividades paralisadas, com redução ou cessação de seus lucros, não autoriza a aplicação imediata da teoria

⁸ Consta ainda do acórdão que: “a pandemia, por si só, não é justificativa para o contratante deixar de satisfazer seus compromissos, não podendo o contratado, por mera alegação de dificuldade financeira, ser compelido a suspender as parcelas referentes aos contratos livremente firmados entre as partes, sem vícios aparentes, tampouco se abster de inscrever o nome do inadimplente em cadastros restritivos ao crédito e efetivar outras medidas cabíveis nesses casos, em vista do princípio pacta sunt servanda.” (p. 04)

da imprevisão, normatizada no artigo 478 do Código Civil, porquanto, sua dificuldade financeira não tem o condão de acarretar extrema vantagem à parte ré, ao pretender a manutenção do contrato, tal como pactuado”.

Importante destacar, por fim, que os efeitos da crise sobre a economia brasileira são incontestáveis e inúmeras empresas já começaram a sentir seus impactos, portanto, em razão do papel da empresa no desenvolvimento e na estabilidade econômica é dever do Estado promover sua preservação visando à concretização do bem comum. (ARNOLDI; MADUREIRA, 2010).

CONCLUSÃO

O desenvolvimento do presente artigo possibilitou uma análise sobre a importância da preservação da empresa em momentos de crise, tendo em vista a sua relevante função social como garantidora de princípios constitucionais, tais como a dignidade humana e o valor social do trabalho.

O relevante papel que a empresa exerce na sociedade atual enquanto atividade econômica organizada está intrinsecamente relacionado à sua capacidade de gerar empregos, recolhimento de tributos, proporcionar negócios com fornecedores e proteção ao meio ambiente, dentre outros pontos.

Constatou-se, ainda, a importância do crédito para o exercício da atividade empresarial, pois é comum que empresas sejam emitentes de Cédulas de Crédito Bancário, enquanto contratantes de financiamentos que visam a obtenção de crédito a ser investido nos seus estabelecimentos e meios de produção, bem como para pagamento de funcionários.

Com isso tem-se que a empresa deve ser preservada para cumprir sua função social, o fechamento, pois, da empresa em crise, antes da tentativa de sua preservação causa consequências a toda a comunidade e não apenas aos sócios da empresa.

Considera-se relevante relembrar, então, que durante a crise causada pela pandemia do novo coronavírus em razão do fechamento do comércio como medida sanitária necessária para conter a contaminação do vírus, várias empresas foram financeiramente prejudicadas, o que deu ensejo a criação de medidas legislativas e administrativas/extrajudiciais aptas a solucionar tais situações extraordinárias, no que se refere especificamente à suspensão do pagamento de cédulas

de crédito bancário contraídas antes do ápice da crise, como uma forma de “respiro” às empresas, para que pudessem reorganizar suas finanças.

A pandemia da Covid-19, por certo, pode ser considerada como um evento imprevisível e extraordinário que trouxe reflexos inenarráveis nos contratos em geral, especialmente naqueles firmados entre instituições financeiras e empresas que foram deveras afetadas pela crise. Em razão disso, o desequilíbrio econômico entre as partes resta notório, de forma que a teoria da imprevisão é medida que se impõe para tentar restaurar o equilíbrio entre as obrigações.

Ressalta-se, portanto, que as decisões judiciais ainda têm sido um tanto desarmônicas, no sentido de ora conceder, ora negar o pedido de prorrogação do pagamento das CCB's sendo necessário analisar cada caso detalhadamente evitando decisões incautas que possam lesar alguma das partes e, até mesmo suscitar insegurança jurídica. Por se tratar de assunto, de certa forma recente, há muito o que esperar dos próximos desdobramentos.

REFERÊNCIAS

"**CRÉDITO**", in **Dicionário Priberam da Língua Portuguesa**. 2008-2021. Disponível em: <<https://dicionario.priberam.org/cr%C3%A9dito>> [consultado em 22-04-2021].

A IMPORTÂNCIA DO ISOLAMENTO SOCIAL NO CONTEXTO DA PANDEMIA DE COVID-19. **Sanar Medicina**, 2020. Disponível em: <<https://www.sanarmed.com/a-importancia-do-isolamento-social-no-contexto-da-pandemia-de-covid-19>>. Acesso em: 07 de maio de 2021.

ABRAAO, Nelson. **Direito Bancário**. 18. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2019.

ALMEIDA, Amador Paes de. **Teoria e prática dos títulos de crédito**. 31. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

ARNOLDI, P. R. C.; MADUREIRA, M. A crise econômico-financeira internacional e seus impactos na preservação das microempresas e empresas de pequeno porte brasileiras. **Revista da Faculdade de Direito da UFG**, v. 33, n. 2, p. 50/59, 11 maio 2010.

BRASIL. Decreto nº 737, de 25 de novembro de 1850. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/DIM0737.htm

_____. **Lei Complementar n.º 101, de 04.05.2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)**. Brasília, Senado Federal, Centro Gráfico, 2000. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm. Acesso em: 24 nov. 2020.

_____. **Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002.** Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 27 nov. 2020.

_____. **Lei n° 10.931, de 2 de agosto de 2004.** Brasília. DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/110.931.htm. Acesso em: 22 nov. 2020.

_____. **Lei n° 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.** Brasília, 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.html

_____. **LEI Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020.** Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Brasília, 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/113979.htm. Acesso em: 07 de maio de 2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n° 233.** Brasília-DF. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011_17_capSumula233.pdf. Acesso em: 15 nov. 2020.

_____. Tribunal de Justiça da Bahia. **Agravo de Instrumento: 80279599120208050000,** Relator: JOSE LUIZ PESSOA CARDOSO, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 24/03/2021.

_____. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Agravo de Instrumento: 10000205668353001,** Relatora: Mariangela Meyer, Data de Julgamento: 09/02/2021, 10ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/02/2021.

_____. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Agravo de Instrumento: 10000205317258001,** Relator: Evandro Lopes da Costa Teixeira, Câmaras Cíveis, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 23/03/2021.

_____. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Agravo de Instrumento: 10000205931462001,** Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 15/03/2021, 11ª Câmara Cível, Data de Publicação: 23/03/2021.

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. **Agravo de Instrumento: 07527272520208070000,** Relator: ALFEU MACHADO, Data de Julgamento: 07/04/2021, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 23/04/2021.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Agravo de Instrumento: 00809491120208190000.** Relator: Des(a). Luiz Roldao de Freitas Gomes Filho, Data de Julgamento: 22/03/2021, 2ª Câmara Cível. Data de Publicação: 23/03/2021.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil - volume único**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

CAMPOS, Marcelo Barroso Lima Brito de. CAMPOLINA, Roberta Maciel; A PANDEMIA DA COVID-19 E OS IMPACTOS NAS RELAÇÕES CONTRATUAIS. **II Encontro Virtual do CONPEDI - Direito Civil Contemporâneo I**. Florianópolis, 2020.

CASTRO, Rafael Pereira de. **A dissolução parcial de sociedade empresária limitada à luz do princípio da preservação da empresa**. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Nove de Julho – UNINOVE, São Paulo, 2020.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial: Direito de Empresa**. 28ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

BBC. CORONAVÍRUS: AS MEDIDAS MAIS RECENTES TOMADAS POR GOVERNOS NO BRASIL E NO MUNDO CONTRA A PANDEMIA. **BBC, 2020**. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-51914511>>. Acesso em: 07 de maio de 2021.

CUNHA, Alexandre Silva. A constitucionalidade da cédula de crédito bancário e suas implicações jurídicas. **Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito)** – Universidade Federal de Juiz de Fora, Minas Gerais, 2014.

FINKELSTEIN, Maria Eugênia. **Manual de direito empresarial**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Parte Geral**. 22. ed. São Paulo, Saraiva, 2020.

GAIA, Patrícia Dantas. O princípio da preservação das empresas e sua aplicação no Direito Tributário. In: **XIX Encontro Nacional CONPEDI, 2010, Fortaleza**. Anais XIX Encontro Nacional do CONPEDI/FORTALEZA, 2010.

CAIXA. GIROCAIXA PRONAMPE - PRORROGAÇÃO DA CARÊNCIA. **CAIXA, 2020**. Disponível em: <<https://www.caixa.gov.br/empresa/credito-financiamento/capital-de-giro/pronampe/Paginas/default.aspx>>. Acesso em: 09 de maio de 2021.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Execução, processos nos tribunais e meios de impugnação das decisões**. Vol. 3. 13. edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MAMEDE, Gladston. **Empresa e atuação empresarial**. 12. ed. – São Paulo: Atlas, 2020

MAMEDE, Gladston. **Títulos de Crédito - Coleção Direito Empresarial Brasileiro**. 11ª edição. São Paulo: Atlas, 2019.

MARTINS, Fran. **Curso de Direito Comercial**. Vol. 2. Rio de Janeiro: Forense 2019.

MENDLOWICZ, Paulo Maximilian W.S. **Contratos Bancários**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 36. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

NEGRÃO, Ricardo. **Manual de direito empresarial**. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE DECLARA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS. **Una-SUS, 11 de março de 2020**. Disponível em: <<https://www.unasus.gov.br/noticia/organizacao-mundial-de-saude-declara-pandemia-de-coronavirus>>. Acesso em: 07 de maio de 2021.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Direito processual civil contemporâneo: processo de conhecimento, cautelar, execução e procedimentos especiais**. Volume 2. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

POMPEU, Gina Vidal Marcílio; SANTIAGO, Andreia Maria. Função social da empresa: Análise doutrinária e jurisprudencial face às decisões do STJ. **Revista Brasileira de Direito Empresarial**, Belém, v. 5, n. 2, p. 01 – 15, Jul/Dez. 2019. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/direitoempresarial/article/view/5799>

BRADESCO. PRORROGAÇÃO DE DÍVIDAS. **Bradesco, 2020**. Disponível em: <<https://banco.bradesco/coronavirus/prorrogacao-de-emprestimos.shtm>>. Acesso em: 09 de maio de 2021.

BANCO DO BRASIL. PRORROGAÇÃO ESPECIAL DE EMPRÉSTIMOS COVID-19. **Banco do Brasil, 2020**. Disponível em: <https://www.bb.com.br/pbb/pagina-inicial/empresas/prorrogacao-especial-de-emprestimos-covid-19#>. Acesso em: 09 de maio de 2021.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Direito empresarial esquematizado**. 5. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Direito empresarial: volume único**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial**. 28ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

RIZZARDO, Arnaldo. **Títulos de Crédito**. 5ª ed. Grupo GEN, 2015.

ROSA Jr., Luiz Emygdio F. da. **Títulos de Crédito**. 9ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Manual de direito empresarial**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

SEBRAE. SAIBA TUDO SOBRE O PRONAMPE. **Sebrae, 2021**. Disponível em: <<https://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/artigos/saiba-tudo-sobre-o-pronampe,90300604aa332710VgnVCM1000004c00210aRCRD>>. Acesso em: 09 de maio de 2021.

SALOMÃO NETO, Eduardo. **Direito Bancário**. 3. ed. São Paulo: Editora Trevisan, 2020.

SALOMÉ, Núbia Rezende. CORONAVIRUS E CONTRATOS EMPRESARIAIS. **II Encontro Virtual do CONPEDI - Direito Civil Contemporâneo I**. Florianópolis, 2020.

SANTANA, Queren Formiga. Recuperação Judicial: Análise dos aspectos estruturais à luz da preservação da empresa. 2019. **Dissertação (Mestrado em Direito)** – Universidade Nove de Julho – UNINOVE, São Paulo, 2019.

BANCO SANTANDER. SANTANDER OFERECE PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA DE PARCELAS DE CRÉDITO POR ATÉ 60 DIAS PARA VÁRIOS PRODUTOS. **Santander, 2020**. Disponível em: <<https://santanderimprensa.com.br/santander-oferece-prorrogacao-automatica-de-parcelas-de-credito-por-ate-60-dias-para-varios-produtos/>>. Acesso em: 09 de maio de 2021.

SARHAN JUNIOR, Suhel. SELLMANN, Milena Zampieri; **Função social da empresa e seu princípio da preservação: Importância do fomento da atividade empresária para a geração de postos de trabalho**, XXIV Encontro nacional do CONPEDI – UFS, Aracajú – SE, 2015, Disponível em: <http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/c178h0tg/o9e87870/08LxGNz1J84PkM71.pdf>

SÉLLOS-KNOERR, Viviane Coêlho de; SAMPAIO, Marcelo de Souza; FERREIRA, Leonardo Sanches. Princípios da função social e da preservação da empresa: princípios decorrentes da ordem econômica constitucional. **Revista direito e justiça: reflexões sociojurídicas**, [S.l.], v. 18, n. 31, p. 49 - 64, ago. 2018. ISSN 21782466. Disponível em: http://srvapp2s.santoangelo.uri.br/seer/index.php/direito_e_justica/article/view/2662

SERRA, Catarina. O Processo Extraordinário de Viabilização de Empresas (PEVE) e outras medidas da Lei n.º 75/2020. **Revista de Direito Comercial**. Portugal, 2020. Disponível em: <https://www.revistadedireitocomercial.com/o-processo-extraordinario-de-viabilizacao-de-empresas-peve-e-outras-medidas-da-lei-n-75/2020>.

THEODORO Jr, Humberto. A cédula de crédito bancário como título executivo extrajudicial no direito brasileiro. **Revista de Direito Bancário, do Mercado de Capitais e Arbitragem**, ano 6, n. 22, out./dez. 2003. Disponível em: <http://www.abdpc.org.br/artigos/artigo48.htm>

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: títulos de crédito – volume 2. São Paulo**: Saraiva Educação, 2020; Editora Saraiva.

ULHOA, Fábio. **Manual de direito comercial: direito de empresa**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito empresarial**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2020.